

O QUE É UMA CONSTITUIÇÃO? QUANDO O PROFESSOR DE MATEMÁTICA DA CIDADE ENCONTRA O PROFESSOR DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DO MUNDO

Gustavo Henrique de Aguiar Pinheiro*

1. Introdução: da matemática à Constituição. 2. O que é uma Constituição? 3. Quem faz a Constituição? 4. O sentimento constitucional e o direito constitucional de luta e resistência. 5. Considerações finais – referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO: DA MATEMÁTICA À CONSTITUIÇÃO

“Dever-se-ão abster de participar nas discussões sobre a constituição todos aqueles que entendem que a divindade não pode ser concebida e que o conhecimento da verdade não é mais que uma vã tentativa” (Hegel).

Era janeiro de 1983, a cidade ainda não estava grávida de tantos problemas, e seus encantos podiam ser achados de bicicleta ou a pé,

*Mestre em Direito Constitucional pela UFC, Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR, Especialista em Saúde Mental pela UECE e Coordenador Geral da Escola Popular de Formação em Direito, Psicologia, Sociologia e Política. gustavohap@uol.com.br

por qualquer menino ou menina pequena que necessitasse crescer de verdade um pouco mais rapidamente.

Conheci um grupo desses meninos que tinham uma curiosidade além do natural, desejavam a vida tão intensamente que tinham alguma dificuldade de percebê-la na matemática, queriam-na já, não podiam perder tempo com cálculos que não levariam a nada, com equações que não poderiam decifrar os mistérios dos mundos dos que se supõem grandes.

Ficar para a recuperação em matemática, contudo, foi uma das maiores oportunidades de crescimento que a vida me deu, pois no raciocínio lógico dos números que teimavam em não valsar na minha frente, conheci um homem muito especial, que, para lá e para cá, em sua casa-sala-de-aula, harmoniosamente explicava a todos os seus ouvintes – circulando nas mesmas rodas que aproximaram *Stephen Hawking* da cosmologia e do universo - como seria a vida da gente de verdade, sem nunca excluir os sonhos, entretanto, mas sempre demonstrando analiticamente que ela precisaria, à maneira de Sócrates, de filosofia, de pergunta, de indignação honesta, de amor, de resistência, muita resistência, para entender as equações da vida, pois, como ele mesmo dizia: “uma verdade matemática não é simples nem complicada por si mesma. É uma verdade” (Emile Lemoine); “a matemática possui uma força maravilhosa capaz de nos fazer compreender muitos mistérios de nossa fé” (São Jerônimo) e “a geometria faz com que possamos adquirir o hábito de raciocinar, e esse hábito pode ser empregado, então, na pesquisa da verdade e ajudar-nos na vida” (Jacques Bernoulli).

Esse homem me ensinou muito além da matemática, que a partir dele virou um dos guias seguros nas minhas investigações sobre o universo, a sua humanidade cortante, forjada nos espelhos dos que vêem primeiro o outro no reflexo de si, foi báculo seguro nos meus caminhos pela vida e pelo direito, pela ciência política, política, justiça e constituição.

A respeito desta última, sustenta outro Professor encantado pela vida, Paulo Bonavides, que “todo sistema político quando funciona normalmente pressupõe uma ordem de valores sobre a qual repousam instituições. Em se tratando de um sistema democrático do modelo que se cultiva no ocidente, essa ordem é representada pela Constituição, cujos princípios guiam a vida pública e garantem a liberdade dos cidadãos. Nas formas democráticas a Constituição é tudo: fundamento do direito, ergue-se perante a Sociedade e o Estado como o valor mais alto, porquanto de sua observância deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida¹” sendo certo ainda que “as possibilidades de institucionalizar no País um efetivo poder democrático dependem sobretudo da correspondência da Constituição com a realidade²”.

Paulo Bonavides e Francisco Pinto, o velho e amado Lôô, são as inspirações para este trabalho sobre Constituição: um, porque me ensinou, em aulas inesquecíveis e pulsantes, que a justiça e democracia podiam sair também de minha voz e de minhas palavras, e o outro, por ter para sempre mesclado em mim a matemática, a resistência e o amor e, finalmente, passados mais de 20 (vinte) anos, ter me dado a oportunidade de tentar responder a curiosidade de um

¹ BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado, 4 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 269/270.

² BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado, 4 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 272.

mestre soberano, que veio me reclamar, com a sua reconhecida legitimidade e responsabilidade social, acerca das inúmeras emendas constitucionais que estariam desfigurando (“uma colcha de retalhos”, disse ele) o documento que ele julgava mais importante para a Sociedade e para o Estado.

A Francisco Pinto, o Lôô, um símbolo da dignidade de gerações de filhos da cidade, um lutador incansável pela observação dos valores humanos e pela participação política de seus eternos aprendizes nos destinos da Sociedade e do Estado, dedico este curso e este artigo sobre Constituição, que se não pode ser totalmente chamado de científico, certamente pode ser um passo rumo às exigências de realização dos valores humanos tão bem ensinados pela matemática de nossa cidade, que insiste em ver seres humanos ao invés de números nas linhas que as estatísticas não sabem traçar, necessitando homens e mulheres ainda preocupados com os destinos do todo, de um direito constitucional de luta e resistência, de uma nova hermenêutica, e da repolitização da legitimidade, temas do velho constitucionalista de guerra (Paulo Bonavides) que se encontram, no universo de um eterno aprendiz, com as lições matemáticas de luta de um velho guerreiro da paz (Lôô).

Sejam bem-vindos a essas histórias de vida tão interessantes quanto tudo aquilo que pode ser uma Constituição, os retalhos preocupam ao mestre, e a todos os indivíduos que são responsáveis pelo todo, mas a despeito dos pedaços, como diria Raimundo Bezerra Falcão³, o coração da Constituição repousa na liberdade do ser humano (“ninguém será obrigado fazer ou deixar de fazer algo senão

³ FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004.

em virtude de lei”) e o cérebro dela é mesmo a interpretação, que deve sempre levar em conta a inesgotabilidade do sentido⁴ e a inafastabilidade do todo⁵, na busca para conciliar segurança e justiça, valores máximos do Estado Democrático de Direito.

2. O QUE É UMA CONSTITUIÇÃO?

“Em que consiste a verdadeira essência, o verdadeiro conceito de uma Constituição? Estou certo de que entre tantas pessoas que fala disso não haja mais do que umas poucas, muito poucas, que possam nos dar uma resposta satisfatória” (Ferdinand Lassalle).

⁴ O sentido não é imutável. Ele é sempre para o sujeito cognoscente, sem se olvidar a ação do espírito objetivo sobre o sujeito cognoscente. Além disso, e por isso, o sentido é criador. O Sentido é livre por que o palco de sua criação é o pensamento, que também o é por excelência. E é inesgotável por ser livre (Raimundo Bezerra Falcão)

⁵ Parte (enquanto norma ou ser humano) e todo (enquanto sistema) são conceitos que não se contrapõem, mas, pelo contrário, se completam reciprocamente. A parte, enquanto ser humano, não perde sua dignidade por estar no todo. Este deve ser para ela mais escudo do que prisão. Mais oportunidade de estar bem, no bem-estar proporcionado pelo feixe de apoios dados pelo grupo, do que ameaça de ser esmagada por ele. O todo é o espaço de ascensão do indivíduo humano, e não vazio para a sua queda. A parte não se avilta nem se humilha por integrar o todo, desde que não se permita que o todo, ao invés de servir à sua completação individual, reduza-a a simples e anômalo enchimento. (Raimundo Bezerra Falcão).

Quando Ferdinand Lassalle formulou essa pergunta em 1862, diante de um agrupamento de cidadãos de Berlim, partiu do pressuposto expresso que *por todos os lados e a todas as horas, pela tarde, manhã e noite, estamos ouvindo falar em Constituição e em problemas constitucionais. Nos jornais, nas rodas de conversa, nos bares e restaurantes, esse é o tema inesgotável de todas as conversas*⁶.

Não creio que nem mesmo na realidade de Lassalle o interesse sobre a Constituição fosse tão grande assim. Na atualidade a participação política tem intencionalmente perdido espaço para a evolução do capitalismo, que, entre aproximar as ideologias antes radicalmente diferenciadas (veja o exemplo brasileiro de PT e PSDB) e assistir **Big Brothers**, tem deixado ver que *os direitos políticos fundamentais que se impõem no quadro da democracia de massas significam de um lado, a universalização do papel de cidadão; por outro, significam também que este papel é desligado do processo de decisão, que a participação política é esvaziada de conteúdos de participação*⁷.

Sendo assim, repousando a participação política em berço esplêndido, ou melhor, nos pequenos confortos ofertados pelo capitalismo, e estando a nação na modernidade voltada para temas e interesses privados, num verdadeiro “demissionismo cívico”, a muitos pareceu absurdo querer ressuscitar a pergunta fundamental de Lassalle nesse curso: o que é realmente uma Constituição? Quem a escutaria? A quem ela poderia interessar hoje em dia?

⁶LL LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição? Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira, Belo Horizonte: Editora Líder, 2001, p. 37.

⁷, PINTO. Luzia Marques da Silva Cabral. Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

Não se nega que o direito e os juristas, muitas vezes habitantes de castelos distanciados da realidade, tenham sido agentes históricos de *domínio social e legitimação de injustiças*⁸, mas não se pode deixar de reconhecer as possibilidades políticas do direito para uma efetiva transformação social, que revele a justiça como a emancipação dos explorados, que torne o povo plenamente consciente de si mesmo⁹.

Foi justamente essa necessidade de transformação social através da emancipação do explorados, dos excluídos, que nos levou a este curso sobre constituição, pois não se concebe tome o povo consciência de si sem o conhecimento didático acerca dos instrumentos da democracia e do poder, sendo a Constituição reflexo dos valores nacionais, regra das formas de conquista, exercício e limitação do poder, síntese da política e do direito do país, que merece urgentemente ser conhecida e, para o espanto de alguns que se acham justos simplesmente porque racionais, até mesmo amada, para que o povo nela reconheça o silêncio de suas manifestações, e entenda, por si, que “não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão”(Paulo Freire), onde a luta de amor do povo “briga para que a justiça social se implante antes da caridade” (Paulo Freire).

Dessa forma, Constituição, de uma maneira simples e adequada ao autoconhecimento para a luta pelo direito, pode ser entendida em dois conceitos: 1) o conceito material: *é o conjunto de normas pertinentes à organização do Poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direito da pessoa*

⁸MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito e Filosofia Política: a justiça é possível, São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.38.

⁹ MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito e Filosofia Política: a justiça é possível, São Paulo: Editora Atlas, 2003, p.38.

*humana, tanto individuais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da constituição*¹⁰. e 2) o conceito formal: são as normas de aparência constitucional, que estão no corpo da Constituição exclusivamente por terem sido lá inseridas pelos processos formais (“lei constitucional”, sem conteúdo material), mas que não se referem aos elementos básicos ou institucionais da organização política, não dizem respeito *aos pontos cardeais da existência política, a saber, à forma de Estado, à natureza do regime, à moldura e competência do poder, à defesa, conservação e exercício da liberdade*¹¹.

O conflito entre a constituição formal e a constituição material leva a idéia desenvolvida por Lassalle entre a “constituição folha de papel” e “os fatores reais do poder”, onde estes como fatores políticos esvaziariam o jurídico da Constituição (folha de papel), quando em verdade, no dizer de Konrad Hesse, *a força normativa da Constituição não reside, tão-somente na adaptação inteligente a uma dada realidade(...)pois, embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos provenientes do juízo de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem*¹².

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 80.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 82.

¹² HESSE, Konrad. A Força Normativa da Cosntituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 19.

A Constituição como corpo de normas superiores de um país, depósito dos sentimentos da nação, não pode ser apenas um papel escrito, desconhecido pelo povo, dissociado da realidade, pois uma Constituição deve ser uma força viva, isso somente sendo possível se revelar como *um texto de eficácia normativa, um alicerce jurídico de uma mudança e reforma, um elemento coartífice da realidade social e política, unicamente se tiver fundamento democrático, se unir a forma ao conteúdo, o ser ao dever-ser, para documentar e exprimir então os sentimentos nacionais mais profundos*¹³.

Por isso é mais do que necessário recomençar a perguntar: o que é uma Constituição?

3. QUEM FAZ A CONSTITUIÇÃO?

“Temos, portanto, dois poderes que tudo podem: Deus no céu e o Poder Constituinte na terra (que é um poder geminadamente constituinte/destituinte). Um, a dar início à criação do mundo em geral (a natureza e os seres humanos dão seqüência à obra de Deus). Outro, a dar início à criação do mundo jurídico em particular e a prescrever o modo pela qual esse mundo jurídico vai receber seus necessários e infinitos complementos.

¹³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 278.

O poder constituinte é o criador da Constituição porque ele, sendo a primeira manifestação da soberania, é o próprio povo” (Carlos Ayres de Britto).

Poder Constituinte sempre houve, noticia Paulo Bonavides, pois um instrumento ou meio para estabelecer a Constituição, a forma de Estado, a organização da sociedade política sempre existiu e sempre existirá, *jamais deixou de haver o ato de uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização*.¹⁴

Ao tempo das monarquias absolutas, quando os reis diziam os destinos das nações, a titularidade do poder constituinte estava personificada no monarca, vindo com a revolução francesa, entretanto, a ser colocada, na consagração de um processo de institucionalização e despersonalização do poder, no povo e na nação, como novos senhores do poder soberano, nascendo a “teoria do poder constituinte”, uma teoria da legitimidade do poder¹⁵, que distinguiu entre “poder constituinte” e “poder constituído”, sendo aquele denominado de “poder originário” (de origem política, sem limitações jurídicas) e o último de “poder reformador ou derivado” (de origem jurídica, encarregado, nos termos e limites estabelecidos pelo poder originário, de promover as mudanças e adaptações no sistema constitucional).

¹⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 142/143.

¹⁵ Uma crença nas virtudes ou valores que aderem ao seu titular, de que é inseparável, ou com o qual ordinariamente vem a confundir-se (Paulo Bonavides).

O grande problema no exercício da titularidade do poder constituinte pelo povo está justamente em saber justamente: quem é o povo?

Historicamente foi o teórico revolucionário Emmanuel Sieyès, autor do clássico “O que é terceiro estado?”, quem inseriu o poder constituinte na concepção de sistema representativo, onde *o poder constituinte, distinto dos poderes constituídos, é do povo, mas se exerce por representantes especiais. Não se faz necessário, acrescentava Sieyès, que a sociedade o exerça de modo direto, por seus membros individuais, podendo fazê-lo mediante representantes, entregues especificamente à tarefa constituinte, sendo-lhe vedado o exercício de toda a atribuição que caiba aos poderes constituídos*¹⁶.

Esse sistema de representação tem se estendido até os dias de hoje, mas vem mostrando sinceros e graves sinais de esfacelamento, principalmente porque os representantes do povo têm sistematicamente usurpado os seus poderes, corrompido os seus valores, e agido exclusivamente em nome próprio, revelando a falência do sistema representativo e a imperiosa necessidade de manifestação direta do titular da soberania, do verdadeiro senhor da Constituição, do povo, momento em que a democracia participativa fará do cidadão-povo *a medula de legitimidade de todo o sistema. Acaba-se então a intermediação representativa, símbolo de tutela, sujeição e menoridade democrática do cidadão – meio povo, meio súdito*¹⁷.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 145.

¹⁷ BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 35.

Com efeito, como esclarece José Afonso da Silva, a democracia participativa *caracteriza-se pela participação direta e pessoal do eleitorado na formação dos atos de governo*¹⁸, o que, para Paulo Bonavides, nesse milênio é uma possibilidade real, *em razão dos incomensuráveis progressos tecnológicos alcançados na idade da informática*¹⁹.

Como esclarece José Afonso da Silva as primeiras manifestações da democracia participativa consistem nos institutos da democracia semidireta, que combina instituições de participação direta com instituições de participação indireta, tais como: a) a iniciativa legislativa popular (possibilidade de que certo número de eleitores apresente projetos de leis as Casas Legislativas); b) o referendo popular (submissão de leis e emendas constitucionais à aprovação popular); c) o veto popular (submissão de uma lei em vigor ao voto popular por exigência de um certo número de eleitores); d) a revocação ou **recall** (submissão de um mandato de um parlamentar, juiz ou agente eletivo, ao voto popular, que será revogado se não obtiver confirmação) e e) ação popular (meio processual para o cidadão pleitear a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público)²⁰.

Mas os progressos da tecnologia, como anunciam as visões de futuro de Paulo Bonavides, não tardarão a mostrar outras modalidades de participação direta do povo nos destinos do Estado Democrático de Direito, pois é certo que muitas idéias surgirão, como os “Centros de

¹⁸ SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 51.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64.

²⁰ SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 51.

Observação e Participação Populares”, salas confortáveis a serem instaladas em praças públicas, com possibilidade de expansão por telões, com o objetivo de propiciar a todos os interessados uma visão sobre a atuação viva de todos os poderes (ainda não existe uma “tv executivo”, dado o apego desse poder à invisibilidade), revelados diretamente pela tecnologia televisiva de cada um, e equipadas com um sistema de computadores em rede, que permitiria ao espectador uma imediata manifestação sobre aquilo discutido ao vivo nos parlamentos e tribunais, que seria processada e encaminhada num primeiro momento, mas que, com o aperfeiçoamento, poderia perfeitamente registrar o voto popular informado e informatizado para muitas outras finalidades.

A rigor, não faz mais sentido perguntar: quem faz a Constituição? Pois, todos sabem, é o povo, a pergunta da contemporaneidade é outra, agora queremos saber: quando o povo vai tomar seus destinos em suas próprias mãos?

4. O SENTIMENTO JURÍDICO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DE LUTA E RESISTÊNCIA

“O fim a que visa o direito é a paz, e o caminho para atingi-lo é a luta. Não basta, porém perquirir sobre o fim do direito, é necessário também conhecer o meio para alcançá-lo. E o meio é a luta. O direito, ao buscar o fim, encontra

agressões advindas da injustiça. Isto acontece sempre. Por isso, não prescinde nunca da luta. Luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos” (Rudolf Von Ihering).

“A força do Direito descansa, como a do amor, no sentimento, e a razão não encontra lugar quando aquele impera. Assim como há momentos em que o indivíduo não conhece a si mesmo, ao tempo em que termina revelando-se inteiramente em dados instantes, o mesmo sucede com o sentimento do Direito. Enquanto não é lesionado, não se lhe conhece ordinariamente e não se sabe do que ele é capaz. Mas a injustiça faz com que ele se manifeste, trazendo a verdade à luz e colocando suas forças em todo o seu apogeu” (Pablo Lucas Verdú)

É muito comum na população o desconhecimento sobre o conteúdo e a finalidade da Constituição, em certa parte com preconceito e ressalva contra os juristas, que costumam viver num mundo próprio de linguagem específica e quase inacessível aos

demais membros da sociedade, que acabam deixando de aprender que a Constituição, ao contrário dos livros meramente técnicos de direito, possui uma linguagem propositadamente popular, para que o povo nela possa reconhecer seus valores e intenções.

A Constituição é por natureza e definição um documento político e jurídico ao mesmo tempo, que estrutura o Estado e o poder, limitando-o por regras e princípios, e estabelecendo os direitos e garantias do indivíduo e da sociedade.

Faz parte do engodo político estabelecido em nossa sociedade a idéia de que a Constituição vai virar realidade sozinha, transformando toda a nação só porque ela é “a Constituição”.

Esse é um engano perverso e comum, que merece ser imediatamente afastado, pois como disse Ihering, não há direito sem luta, luta intensa e cotidiana que se revela a cada nova injustiça, sendo certo que é pressuposto básico para a luta pelo direito o conhecimento mínimo sobre o sistema constitucional, que deveria ser ensinado logo no segundo grau de ensino, pois não se pode admitir que o conhecimento sobre o sistema jurídico constitucional do país seja restrito a uma pequena classe de privilegiados que tem acesso às faculdades de direito.

Explicar a Constituição ao povo é lutar pelo restabelecimento de sua soberania, ensinar didaticamente a história e a teoria dos direitos fundamentais é missão obrigatória do jurista verdadeiramente vocacionado, que nunca precisou esperar pela crise financeira mundial do capitalismo, para reconhecer no neoliberalismo e nas suas políticas de privatização e entrega do patrimônio nacional, a face perversa daqueles sujeitos e partidos que sempre serviram aos interesses das

nações mais desenvolvidas, expressamente consignados no documento mundialmente conhecido por Consenso de Washington.

O ensino de um direito constitucional de luta e resistência, como professado pelo Professor Paulo Bonavides, fundado nos valores positivados no Preâmbulo da Carta Magna (“diretriz normativa e espiritual da unidade da Constituição”) recomenda um conhecimento básico sobre o sistema constitucional da nação, que poderá deixar-se envolver pelo sentimento jurídico e aumentar o seu conhecimento e amor pela sua Carta Política, fazendo-a tornar-se realidade na transformação efetiva da sociedade, com o afastamento da pobreza e da fome e a realização plena dos direitos fundamentais individuais e sociais.

Pablo Lucas Verdú conceitua como sentimento jurídico o afeto mais ou menos intenso pelo justo e equitativo na convivência, esclarecendo que quando esse mesmo afeto versa sobre a ordem fundamental daquela convivência, pode-se falar em sentimento constitucional.

O importante estudo do jurista espanhol aponta que o sentimento também pode exercer atribuições cognoscitivas, que não são exclusividade do racionalismo, sendo certo repousar a força do direito, como a do amor, no sentimento, descansando os elementos de harmonia, valoração e impulso do sentimento sobre uma base cognoscitiva²¹.

O sentimento constitucional a que se refere Verdú estaria presente na população, surgiria espontaneamente, revelando “a

²¹ VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 53 e 69.

posição anímica de um grupo social em relação ao ordenamento jurídico em sua totalidade ou em relação a parte dele”²².

Existiria ainda, segundo o mencionado autor, o ressentimento jurídico, que seria uma convicção íntima experimentada pelas pessoas, quando frustradas “as concepções particulares sobre justiça e equidade mantidas pelo grupo, na medida que o ordenamento não as acolhe da mesma forma que as concebe”²³.

O sentimento e o ressentimento jurídico são partes da psiquê humana, pois expressam o pensamento, as emoções e sentimentos da população com respeito ao ordenamento jurídico, sendo certo que no Brasil o “ressentimento jurídico” é muito mais evidente, pois são muitas as promessas da Constituição que não se realizaram.

Entretanto, conhecer e manter um bom sentimento constitucional pela Carta Superior é um primeiro passo para a luta, uma verdadeira armadura que se veste antes de se enfrentar os moinhos gigantes da falta de democracia e das tentativas de destruição do Estado Constitucional Democrático.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente curso e artigo sobre Constituição enquadra-se justamente no direito constitucional de luta e resistência, não há estudo e preparo para o “exercício da cidadania” que prescindia de igual preparação para “o exercício do poder”, pois é certo que é chegado o tempo do próprio povo se governar, e, para isso, cursos, artigos e posturas

²² VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 53 e 69.

²³ VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 53 e 69.

como esses precisam ser divulgados nas cidades e no mundo, uma vez que sem luta não teremos nem direito nem paz e sem direito não poderemos lutar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado, 4 ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Paulo. Teoria do Estado, 4 ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed, São Paulo: Malheiros, 2003.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica. São Paulo: Malheiros, 2004.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. O que é uma constituição? Tradução de Hiltomar Martins de Oliveira, Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.

MASCARO, Alysso Leandro. Filosofia do Direito e Filosofia Política: a justiça é possível, São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular: estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.